

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

SÉRGIO RAMOS DE MATOS BRITO

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E
CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS
O crime de desaparecimento forçado de pessoas perante os
mecanismos protetivos da Organização dos Estados
Americanos e do Conselho da Europa**

**BRASÍLIA
2012**

SÉRGIO RAMOS DE MATOS BRITO

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E
CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS
O crime de desaparecimento forçado de pessoas perante os
mecanismos protetivos da Organização dos Estados
Americanos e do Conselho da Europa**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Linha de Pesquisa: Proteção Internacional à Pessoa Humana.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Edelvacy Pinto Marinho.

BRASÍLIA
2012

Brito, Sérgio Ramos de Matos.

Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos: o crime de desaparecimento forçado de pessoas perante os mecanismos protetivos da Organização dos Estados Americanos e do Conselho da Europa / Sérgio Ramos de Matos Brito, 2012.

XX f.

Orientadora: Maria Edelvacy Pinto Marinho.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Brasília. Programa de Mestrado em Direito, Brasília, 2012.

1. Direito. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Centro Universitário de Brasília. Programa de Mestrado em Direito. II. Título.

3 DIREITOS HUMANOS NA EUROPA E NAS AMÉRICAS: A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Para melhor compreender o fenômeno da regionalização, é importante traçar um comparativo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seu congênere europeu. A intenção é destacar alguns dos principais pontos dos dois sistemas, verificando semelhanças, diferenças e consensos.

3.1 Origens do Sistema Europeu de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Criado após a Segunda Guerra e composto inicialmente por Comissão Europeia de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos, o Sistema Europeu de Direitos Humanos passou por duas significativas reformas na tentativa de atualizá-lo e aproximá-lo do cidadão, sem perder de vista a operacionalidade do mecanismo.

O Conselho da Europa é organização internacional que não se confunde com o Conselho Europeu ou com o próprio bloco comunitário da União Europeia. A organização, surgida no pós-guerra, objetiva a guarda dos princípios e ideias comuns de seus membros, usando, para isso, o aprimoramento de tratados e convenções que versem sobre temas como direitos humanos e democracia. Conta, atualmente, com 47 Estados-Membros.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais entrou em vigor em 3 de setembro de 1953, após a ratificação por oito Estados. Todavia, mesmo antes da criação do Conselho da Europa, em 1949, já existia a preocupação com a questão dos direitos humanos naquele continente e a intenção de criar sistema regional de proteção.⁴⁸

No continente americano, apesar de oficialmente criada em 1948, a Organização dos Estados Americanos, ou a idéia de uma comunidade continental que congregasse os Estados da região em busca de objetivos comuns, não surgiu naquele momento. O nascimento da OEA foi conseqüência de um longo processo de estreitamento de laços entre os países das Américas, que se iniciou com a primeira de nove Conferências Internacionais Americanas, em 1889, na cidade de Washington.⁴⁹

Quase sessenta anos depois, em 1948, na cidade de Bogotá, a Nona Conferência Internacional Americana tinha como objetivo estruturar de forma definitiva o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. O final da Segunda Grande Guerra e a criação, logo em seguida, da Organização das Nações Unidas, certamente influenciaram os países do continente a tentar, finalmente, adotar alguns instrumentos que seriam essenciais à concretização do sistema, como a Carta da Organização dos Estados Americanos, que formalmente dá vida à OEA.

⁴⁸MOWBRAY, Alastair. **Cases and materials on the European Convention on Human Rights**. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2007, p. 1.

⁴⁹ARRIGHI, Jean Michel. **OEA, Organização dos Estados Americanos**. Barueri, Manole, 2004.

3.2 Estruturas e Procedimentos do Sistema Europeu de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais criou, sob a égide do Conselho da Europa, duas instituições para apreciar situações de violação dos direitos nela elencados. A Comissão Europeia dos Direitos Humanos era o órgão encarregado de receber as petições e denúncias de indivíduos, grupos ou organizações e efetuar o juízo de admissibilidade dos casos.

Já a Corte Europeia dos Direitos Humanos era órgão jurisdicional, sediado em Estrasburgo, cuja competência decorria de cláusula facultativa. Sua competência era a de processar e julgar os casos admitidos e apreciados previamente pela Comissão Europeia.

O sistema europeu de proteção dos direitos humanos, instituído pela Convenção Europeia, previa, segundo seu mecanismo original, a existência de uma etapa procedimental prévia, a ser conduzida pela Comissão Europeia de Direitos Humanos. A *sui generis* posição do órgão, intermediária entre os petionários e a Corte Europeia, poderia ser considerada simultaneamente uma “benção” e uma “maldição”. Afinal, a Comissão deveria agir como “escudo” para proteger os Estados de petições claramente desprovidas de fundamento, mas também servir de acesso direto das vítimas a uma instituição internacional,

que tradicionalmente eram focadas apenas nas atividades estatais.⁵⁰

Com as mudanças trazidas pelos protocolos 11 e 14, a Corte Europeia de Direitos Humanos passou a ser o único órgão desse sistema protetivo. A sistemática implementada permite à Corte rejeitar de plano, sem efetuar análise de mérito, grande parte dos casos que são a ela submetidos. Além dos tradicionais impedimentos de caráter procedimental de não esgotamento dos recursos internos e litispendência internacional, várias outras fundamentações podem levar à inadmissibilidade da petição antes mesmo de chegar a um colegiado. São elas: desobediência a prazo fixado para elaboração da denúncia (no caso, seis meses); pedido anônimo; pedido redundante; pedido abusivo; incompetência em razão da pessoa (*ratione personae*); incompetência em razão do lugar (*ratione loci*); incompetência em razão do tempo (*ratione temporis*); incompetência em razão da matéria (*ratione materiae*); ausência manifesta de fundamento; e ausência de prejuízo importante.⁵¹

Desde o nascedouro, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos parece utilizar-se do irmão mais velho europeu como fonte de inspiração. Mais do que isso, a estrutura e o procedimento previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos são, ainda que com leves ajustes, reproduções daqueles previstos na Convenção Europeia (antes da reforma de 1998).

Onze anos após a adoção da Carta da OEA, em 1959, na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago do Chile, foi criada a Comissão Interamericana de

⁵⁰JANIS, Mark W.; KAY, Richard S.; BRADLEY, Anthone W. **European human rights law**: text and materials. 3. ed. Oxford: Oxford University, 2008, pp. 24-25.

⁵¹Corte EDH. **Guide pratique sur la recevabilité**. Conselho da Europa, 2011.

Direitos Humanos. Concebida inicialmente como órgão de consulta, a Comissão teve suas atribuições ampliadas nos anos seguintes.

Em 1969, finalmente a Comissão Interamericana foi introduzida ao texto da Carta da OEA, pelo Protocolo de Buenos Aires⁵². Nesse mesmo ano, já uma década após a criação formal da Comissão, foi apresentado pelo Conselho da OEA durante a Conferência Especializada Americana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, um projeto final de tratado sobre o tema de direitos humanos, a chamada Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse instrumento, que disciplina em detalhes os deveres dos Estados membros da organização e estrutura de forma definitiva o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, previa-se a criação de uma Corte para julgar as violações ocorridas na região. A convenção entrou em vigor em 1978, após alcançar o mínimo de onze ratificações, e, no ano seguinte, na mesma cidade de São José da Costa Rica, foi fundada a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁵²Carta da Organização dos Estados Americanos (após as reformas trazidas pelo Protocolo de Buenos Aires)

[...]

Capítulo XV

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 106

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

Ressalte-se que, como órgão integrante da estrutura da OEA previsto no próprio texto da Carta, após a reforma trazida pelo Protocolo de Buenos Aires, à Comissão Interamericana estão submetidos todos os Estados membros da organização. Até mesmo aqueles que não ratificaram a Convenção Americana (que explicita as violações de forma mais clara e sistemática e estrutura o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos) e os demais instrumentos normativos do sistema podem ser levados à apreciação da Comissão.

A Corte Interamericana, por sua vez, como órgão de caráter jurisdicional e que possui previsão expressa apenas na Convenção Americana, julga somente aqueles países que expressamente aceitaram sua competência obrigatória e se submeteram à jurisdição daquele órgão colegiado.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como se observa, é bifásico, e conta com dois órgãos distintos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui dupla vinculação. Está prevista e se submete aos regulamentos tanto da Carta da OEA quanto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, por ser órgão previsto apenas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não está oficialmente inserida na estrutura da OEA

A Comissão Interamericana é composta por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da organização para mandatos de quatro anos, permitida uma reeleição. Os eleitos são representantes não de seus próprios países, mas de todos os Estados membros da OEA, e se reúnem na sede da Comissão, em

Washington, em pelo menos duas sessões ao ano (tradicionalmente há duas sessões com audiências públicas e uma sessão interna por ano).

Além das sessões, os Comissionados podem realizar visitas *in loco* aos Estados, a fim de averiguar aspectos referentes a casos específicos em trâmite ou para elaborar relatórios sobre a situação geral dos direitos humanos nos países visitados.

No âmbito da Comissão, existem diversas relatorias, que se dedicam a temas relevantes de direitos humanos, como as questões das pessoas privadas de liberdade ou das comunidades indígenas.

Além da Carta da OEA, com seus Protocolos, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana possui também estatuto e regulamento próprios. São esses instrumentos básicos que disciplinam o funcionamento da instituição e o procedimento adotado quando ocorre uma denúncia de violação.

Uma das características mais importantes da Comissão Interamericana é a possibilidade de postulação atribuída a qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental. Alguém que sofra, presencie ou tome conhecimento de uma violação de direitos humanos pode efetuar denúncia diretamente ao órgão da OEA. Essa previsão, inserida no rol de atribuições da Comissão em 1965, na II Conferência Interamericana Extraordinária, no Rio de Janeiro, aproxima o Sistema Interamericano das vítimas. Além de pessoas físicas e organizações não governamentais, os Estados também podem apresentar denúncias contra outros países membros.

Ao receber uma denúncia de violação de direitos humanos, a Comissão Interamericana deverá observar se estão presentes

alguns requisitos essenciais. Entre tais exigências, está aquele que é princípio basilar dos órgãos jurisdicionais internacionais: o prévio esgotamento dos recursos internos. De acordo com esse preceito, um Estado não pode ser acionado perante a jurisdição internacional sem que lhe seja permitido resolver a questão internamente.

O órgão judicial internacional não pode substituir o Judiciário estatal, até mesmo em respeito à soberania dos Estados. Apenas se esgotados todos os remédios disponíveis no âmbito interno, ou caso ocorra uma das exceções ao esgotamento, como demora injustificada ou ineficácia do recurso, é que a questão pode ultrapassar os limites do Estado e ser levada ao foro internacional. Essa regra possui um nítido papel de redutor de tensões entre os Estados, ao resguardar a soberania estatal e destacar o caráter subsidiário da jurisdição internacional. Diante disso, o Estado tem reforçada a via da solução pacífica da controvérsia, resolvendo internamente suas pendências, se isso for possível.⁵³

O ex-Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos Cançado Trindade discorre sobre o tema afirmando não ser a jurisdição internacional substitutiva das jurisdições estatais, e tampouco instância recursal. O princípio do esgotamento dos recursos internos garante ao Estado a sua não submissão a uma Corte Internacional sem que lhe tenha sido oferecida a oportunidade de reparação dos supostos danos por seus próprios meios e no âmbito do seu ordenamento jurídico.⁵⁴

⁵³RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 75.

⁵⁴CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional**. Ed. UnB, Brasília, 1997, p. 23.

A adoção de medidas que visem suplantar a jurisdição interna dos Estados, impedindo a reparação do problema pelo direito interno, já foi por diversas vezes repelida pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desde o primeiro caso submetido à sua jurisdição, o emblemático Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, a Corte se manifestou no sentido de afirmar que “a regra do prévio esgotamento dos recursos internos permite ao Estado resolver o problema segundo seu direito interno antes de ver-se enfrentado em um processo internacional, o que é especialmente válido na jurisdição internacional dos derechos humanos, por ser esta ‘coadjuvante ou complementar’ da interna (Convenção Americana, Preâmbulo)”.⁵⁵

Outro requisito para a admissão do caso é a ausência de litispendência internacional. Ou seja, um mesmo caso não pode ser levado simultaneamente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a outro mecanismo internacional de reparação de violações.

Presentes todos os requisitos, a petição será encaminhada ao Estado supostamente violador, para que este se manifeste sobre os requisitos de admissibilidade da denúncia. Após, a Comissão chamará mais uma vez as partes para que estas apresentem observações adicionais, e então decidirá se admite ou não a petição. Caso positivo, há a abertura formal de um caso, e é franqueada nova oportunidade para que os litigantes firmem seus posicionamentos, desta vez sobre o mérito da questão.

Nesse momento, surge, e é incentivada pela Comissão, a possibilidade de negociação para se atingir uma solução amistosa.

⁵⁵Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1989, Série C, n. 4, parágrafo 61. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2011.

Politicamente pode ser desgastante para o Estado ser reconhecido pelo Sistema Interamericano como violador de direitos humanos. Essa repercussão internacional que uma condenação pode trazer a um Estado é o que se convencionou chamar de “caixa de ressonância”⁵⁶ ou “power to embarrass”⁵⁷, pois o constrangimento trazido por um relatório de mérito da Comissão Interamericana reconhecendo uma violação perante os membros da comunidade internacional, em especial seus similares do continente americano, acaba por, muitas vezes, surtir mais efeitos do que uma decisão de efeitos concretos.

É claro que os Estados estão sujeitos, em vários casos, às amarras de seu direito interno, que freqüentemente impedem ou dificultam a realização de acordos nesses litígios. Contudo, este é um instrumento de bastante valia para o sistema, e certamente é um de seus mais eficazes mecanismos. Via de regra há a intermediação de um árbitro indicado pela Comissão, mas as negociações para a solução amistosa podem ocorrer até mesmo no âmbito interno dos Estados.

Superada a fase da solução amistosa sem que esta tenha um desfecho positivo, a Comissão Interamericana tem duas possibilidades: ou decide que não houve violação, ou manifesta-se pela ocorrência de violação a um ou mais dispositivos protegidos por instrumento internacional. Neste último caso, a Comissão

⁵⁶Cf. COUTO, Estevão Ferreira. Multilateralismo em direitos humanos e política externa brasileira na Organização dos Estados Americanos. Trabalho apresentado no 30^º Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 24 a 28 de outubro de 2006. Caxambu, SP; e PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁵⁷Cf. BRENDA DOS SANTOS, Norma. Cinquenta anos de OEA: o que comemorar? **Revista Brasileira de Política Internacional**. Ano 41, nº 2, 1998. p. 159-164.

apresenta relatório preliminar de recomendações, que é transmitido ao Estado.

Esse Estado, que no momento já é considerado um violador de direitos humanos para todos os efeitos, terá um prazo para se manifestar sobre o cumprimento das recomendações. Caso silencie ou não justifique o porquê do não atendimento às medidas consignadas, o Estado receberá um Segundo Informe da Comissão, reiterando as recomendações.

Muito se discute sobre o caráter das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A própria Comissão entende que suas decisões têm efeitos vinculantes, haja vista emanarem de um órgão integrante da estrutura da OEA. Decorreria da própria Carta da organização internacional a obrigatoriedade de cumprimento das recomendações. Mas não há uniformidade no entendimento dos Estados sobre o tema, se procuram encarar tais recomendações como obrigações assumidas a nível internacional ou se as recomendações não passam exatamente disso, recomendações de um órgão político, e que seria a Corte o único órgão cujas decisões vinculariam juridicamente os Estados. O Brasil tem por política de direitos humanos reconhecer a obrigatoriedade das recomendações.⁵⁸

Mesmo que as recomendações da Comissão nem sempre tenham a receptividade ou a concretização almejadas, não se pode negar, como já se mencionou anteriormente, os efeitos da “caixa de ressonância”. Ainda que o Estado não cumpra efetivamente as

⁵⁸André de Carvalho Ramos explica que a Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou inicialmente entendimento favorável à tese de que os informes da Comissão Interamericana não vinculariam. Contudo, posteriormente o Egrégio Tribunal modificou seu posicionamento e atualmente entende que o Segundo Informe da Comissão, enviado após a primeira manifestação do Estado sobre o cumprimento das recomendações, tem natureza vinculante. *In*: RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 83-85.

recomendações, o simples fato de ser reconhecido como violador de direitos humanos por um foro multilateral é prejudicial à sua imagem e à própria política externa daquele país.

Na hipótese do país não atender às recomendações da Comissão, o caso pode ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a anuência dos peticionários. Não há critérios claros quanto à condução de casos à Corte. A Convenção Americana silencia e o que se constata é uma tendência da Comissão a escolher aleatoriamente temas que lhe sejam caros ou inéditos na análise do órgão jurisdicional. É o que se observa, por exemplo, nos casos brasileiros já levados à Corte Interamericana. Eles tratavam dos seguintes temas: proteção a doentes mentais, proteção aos defensores de direitos humanos, proteção à liberdade de expressão e interceptações telefônicas, proteção aos movimentos fundiários e validade de leis de anistia relativas a regime militar. Percebe-se que a ausência de critérios leva a condução de alguns poucos casos de temas considerados importantes pela Comissão.

Decidindo-se pelo envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, inicia-se, então, naquele colegiado uma ação de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é composto por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais ou que os propuser candidatos.

A Corte Interamericana tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos demais instrumentos protetivos do sistema, desde que os Estados-Partes envolvidos no caso tenham reconhecido a sua competência.

Ao contrário do que ocorre na Comissão, a Corte Interamericana apenas recebe casos por intermédio da Comissão ou dos Estados-partes. Não há, no âmbito desse órgão jurisdicional, possibilidade de início do procedimento pelos peticionários, sejam estes as vítimas, seus familiares ou organizações não-governamentais. A partir do Terceiro Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1996, ampliou-se a possibilidade de participação do indivíduo no procedimento, autorizando que os representantes ou familiares das vítimas apresentassem, de forma autônoma, suas próprias alegações e provas durante a etapa de discussão sobre as reparações devidas.⁵⁹

Em 2000, com novas reformas no Regulamento, foram ampliadas as hipóteses de participação do indivíduo no âmbito das demandas judiciais em trâmite na Corte Interamericana. Agora, as vítimas, seus representantes e familiares podem não só oferecer suas próprias peças de argumentação e provas em todas as etapas do procedimento, como também fazer uso da palavra durante as audiências públicas celebradas.⁶⁰

⁵⁹Corte IDH. **Informe: Bases para um proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para fortalecer su mecanismo de protección.** Relator Antônio Augusto Cançado Trindade. 2ª ed, San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 22.

⁶⁰Corte IDH. **Informe: Bases para um proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para fortalecer su mecanismo de protección.** Relator Antônio Augusto Cançado Trindade. 2ª ed, San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 29.

Recentemente, nova reforma trouxe aos representantes das vítimas a outorga de maior protagonismo no litígio aos representantes das vítimas ou supostas vítimas. A Comissão Interamericana permanecerá no procedimento, mas retorna ao papel de órgão do sistema interamericano, consolidando-se, assim, o equilíbrio processual entre as partes. A Comissão não mais apresenta demanda perante a Corte, e sim remete seu relatório de mérito para o órgão jurisdicional, acompanhado das razões pelas quais submete aquele caso.⁶¹

Além da competência contenciosa, a Corte Interamericana também possui competência consultiva. Por esse motivo, sempre que instada por Estados-membros ou órgãos da Organização dos Estados Americanos, a Corte pode emitir opiniões consultivas sobre a interpretação da Convenção Americana.

3.3 Reformas nos sistemas de proteção: jurisdição obrigatória das cortes de direitos humanos e *jus postulandi* das vítimas

O dever de fazer valer os direitos intrínsecos à pessoa humana e de responsabilizar aqueles Estados que não o façam foi alçado à condição de compromisso internacional dentro da Organização dos Estados Americanos logo em sua origem. Na ocasião da aprovação da Carta da OEA, foi adotada também a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948.

⁶¹Corte IDH. **Exposição de motivos de reforma regulamentar.** Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/regla_por.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2011.

Portanto, desde o nascimento a OEA já contava com seu primeiro instrumento de proteção dos direitos humanos.

Ao violar os direitos de um de seus cidadãos, o Estado estaria cometendo uma violação não apenas contra aquele indivíduo, mas contra todos os Estados membros do sistema. Dessa forma, os demais integrantes da organização passam a ter o direito de cobrar de um de seus semelhantes o cumprimento dessas diretrizes traçadas pela Declaração.

A citada Declaração não possui natureza jurídica de tratado, como os instrumentos que a seguiram, mas sim de costume internacional. Apesar disso, é um importante marco no tratamento do tema no âmbito interamericano. E mais, segundo entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ela obriga todos os membros da organização. Após consulta efetuada pelo Governo da Colômbia e a realização de audiência pública a fim de ouvir os Estados membros da OEA interessados, a Corte Interamericana consolidou o entendimento de que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, embora seja uma resolução e não tenha a natureza jurídica de tratado *stricto sensu*, vincula todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Afinal, a própria Carta da OEA exige a aplicação de seus próprios dispositivos sobre direitos humanos em combinação com a Declaração.⁶²

Advém de tal entendimento uma importante conclusão. Alguns países membros do Sistema Interamericano resistem em firmar compromissos internacionais em matéria de direitos

⁶²Corte IDH. Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no marco do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Opinião Consultiva OC-10/89 de 14 de julho de 1989**. Serie A No. 10. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp1.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2012.

humanos. Notadamente, os Estados Unidos da América, Cuba e Canadá não ratificaram nenhum dos tratados interamericanos sobre o tema⁶³ ou reconhecem a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (uma vez que o Estados-Membros da OEA não precisam obrigatoriamente aceitar sua jurisdição). Todavia, ainda assim é possível sua inserção no sistema de proteção dos direitos humanos, uma vez que todos assinaram ou aderiram à Carta da OEA e se comprometeram internacionalmente a respeitar a Declaração Americana, ainda que o procedimento não tenha a mesma força vinculante daqueles fundamentados em convenções internacionais.

No sistema europeu, que até 1998 tinha sistema semelhante – de aceitação da jurisdição da Corte Europeia por cláusula de jurisdição obrigatória ou compromisso em razão de litígio –, reformulação importante do sistema teve lugar. No início dos anos oitenta, começou a ser debatida, no âmbito do Conselho da Europa, a ideia de reforma do sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos.⁶⁴

A reforma foi finalmente implementada em 1998, quando o Conselho da Europa procedeu, por meio do Protocolo 11, a alterações radicais em seu sistema protetivo. A Comissão Europeia foi extinta e o interessado passou a ter *jus postulandi* na própria Corte Europeia de Direitos Humanos. A competência jurisdicional

⁶³Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (1999).

⁶⁴MOWBRAY, Alastair. **Cases and materials on the European Convention on Human Rights**. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2007, p. 14.

da Corte tornou-se obrigatória, como reflexo do movimento de aproximação dos países da União Europeia – para integrar o bloco, era necessário aceitar a Corte internacional. O tribunal foi totalmente reestruturado, tornando-se permanente e adotando as funções de juízo de admissibilidade e mérito dos casos.⁶⁵

Enquanto o sistema europeu foi drasticamente reformulado, seu congênere interamericano passou por reformas pontuais. A mais relevante foi um enfoque mais detido nos representantes das vítimas, que passaram a ser os titulares da ação, ainda que sujeitos aos critérios da Comissão Interamericana.

O asoeramento da Corte Europeia de Direitos Humanos em razão da possibilidade de condução direta de casos por particulares mostrou-se praticamente incontornável. O número de casos escalou desde 1998. Numa tentativa de ajustar o mecanismo, aliviando a carga de trabalho do agora único órgão de direitos humanos europeu, editou-se novo Protocolo, o 14, que entrou em vigor em 1º de junho de 2010. Ele traz ainda mais mudanças procedimentais, com o intuito de melhor lidar com a demanda surgida com as reformas anteriores.⁶⁶

A necessidade de nova reforma era tão urgente que o Tribunal não conseguiu sequer aguardar a última ratificação exigida para a vigência internacional do protocolo. Em 14 de maio de 2009, celebrou-se o chamado acordo de Madri, segundo o qual os países que já haviam ratificado o protocolo 14 ficavam

⁶⁵Protocolo n. 11 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controle Estabelecido pela Convenção. Disponível no sítio eletrônico da Corte EDH em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/155.htm>>.

⁶⁶Protocolo n. 14 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, relativo à emenda do sistema de controle da Convenção. Disponível no sítio eletrônico da Corte EDH em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/194.htm>>.

habilitados a aplicar provisionalmente para seus procedimentos algumas de suas regras, se assim desejassem, enquanto a íntegra do ajuste não passasse a vigor, bastando para isso apresentarem declaração expressa.⁶⁷

No presente momento, a Organização dos Estados Americanos discute novamente melhorias ao seu sistema. Para tanto, formulou metodologia própria, instituindo um Grupo de Trabalho Especial de Reflexão. O objetivo é o de ouvir a sociedade, por meio essencialmente das organizações não-governamentais, mas também os Estados, na construção do que pode ser um modelo próprio do continente.⁶⁸

3.4 Compartilhamento de modelo e diálogo de juízes da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Constatou-se que o sistema interamericano de direitos humanos emprestou muitas de suas características originais do modelo europeu. As estruturas, os procedimentos, a logística, são vários os pontos de contato entre os dois mecanismos. Ocorre que uma das maiores razões para a co-existência de sistemas regionais de proteção num regime de “*Governança Multinível*”⁶⁹ é a possibilidade de valorização das características locais e das

⁶⁷Disponível no sítio eletrônico da Corte EDH em: <[http://conventions.coe.int/Treaty/EN/ Reports/Html/204.htm](http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Reports/Html/204.htm)>.

⁶⁸Disponível no sítio eletrônico da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/fortalecimiento.asp>>.

⁶⁹HELD, David; McGREW, Anthony; GOLDBLATT, David; PERRATON, Jonathan. **Global transformations: politics, economics and culture**. Stanford: Stanford University, 1999, pp. 65-67.

especificidades dos lugares para a aplicação dos tratados e convenções com maior eficácia, autenticidade e legitimidade.⁷⁰

Trazendo a perspectiva descrita para a temática ora trabalhada, no regime de direitos humanos internacional, com sua já citada “*Multilayered Governance*”, os sistemas protetivos das duas organizações internacionais, o Conselho da Europa e a Organização dos Estados Americanos, devem conviver harmoniosamente. As duas Cortes deveriam, em tese, restar sobre um mesmo patamar, com regiões de atuação distintas, mas sem qualquer hierarquia entre elas.

Sob os pontos de vista político e jurídico, as duas Cortes gozariam de mesmo *status*. As trocas de informações efetuadas entre a Corte Europeia e a Corte Interamericana são apontadas, inclusive, como exemplo de “interação horizontal”, já que, por não serem hierarquicamente submetidas uma à outra, esses tribunais “regionais” efetuariam câmbio de jurisprudência, especialmente de “*case-law*”.⁷¹

Mas será que há realmente essa equiparação, a chamada horizontalidade entre as duas cortes? A posição tradicional aponta clara prevalência da Corte Europeia, seja em prestígio, na consolidação de precedentes ou mesmo em influência na construção do pensamento dos direitos humanos em âmbito mundial. Mesmo vinte e cinco anos após sua fundação, o tribunal

⁷⁰PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 118-125.

⁷¹DELMAS-MARTY, Mireille. Un ordre juridique en formation? **Les forces imaginantes du droit**, t. II: Un pluralisme ordonné. Disponível em: <<http://www.uniceub.br/Pdf/Delmas%20Marty%20-%20Un%20ordre%20juridique%20en%20formation.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

interamericano ainda é deixado para trás pelo europeu no que tange à proteção de direitos humanos.⁷²

O sistema europeu é por muitos considerado o mais consolidado e amadurecido dos mecanismos regionais de proteção. Por isso mesmo exerceria forte influência sobre as cortes congêneres.⁷³

Cançado Trindade, ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e atual juiz da Corte Internacional de Justiça, reconhece o avanço da Corte Europeia na questão da interpretação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, contribuição a qual chama de pioneira.⁷⁴ Por outro lado, no que tange ao *case-law* de violações ao direito à vida, o autor indica que o Tribunal da Europa dedicou-se ao tema mais detidamente apenas nos anos 1990, após anos de julgados escassos, e adotou posicionamento na linha da jurisprudência constante da Corte Interamericana.⁷⁵

Ao contrário da Corte Interamericana, cujo histórico de julgamentos pró-Estado, em procedimentos de mérito, é de apenas

⁷²BUERGENTHAL, Thomas. The evolving international human rights system. **The American Journal of International Law**. v. 100, n. 4, out. 2006, p. 797. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/4126317>>. Acesso em: 07 jun. 2008.

⁷³PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça universal**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 63.

⁷⁴CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Approximations and convergences in the case-law of the European and the Inter-American Courts of Human Rights. In: COHEN-JONATHAN, Gérard; FLAUSS, Jean-François (org.). **Le rayonnement international de la jurisprudence de la Cour Européenne des Droits de l'Homme**. Nemesis/Bruylant: 2005, p. 102-106.

⁷⁵CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Approximations and convergences in the case-law of the European and the Inter-American Courts of Human Rights. In: COHEN-JONATHAN, Gérard; FLAUSS, Jean-François (org.). **Le rayonnement international de la jurisprudence de la Cour Européenne des Droits de l'Homme**. Nemesis/Bruylant: 2005, p. 111.

dois casos⁷⁶, a Corte Europeia tem *case-law* um pouco mais equilibrado, mas com tendências marcadamente pró-Estado. No início de sua atuação, o Tribunal da Europa mostrava-se preocupado em reafirmar aos Estados seu respeito às tradições soberanas. Porém, com o passar dos anos, a Corte tem se mostrado cada vez mais disposta a condenar os países por violações.⁷⁷

De 1997 a 2003, tiveram lugar reuniões anuais entre delegações de juízes das duas Cortes regionais. Os encontros parecem demonstrar tentativa de operacionalizar a “fertilização cruzada” de jurisprudência entre os tribunais de direitos humanos. Cançado Trindade, presidente da Corte Interamericana à época, reconheceu que “[a] pesar das realidades fáticas distintas dos dois continentes nos quais operam, as Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos foram bem sucedidas em dar início a aproximações e convergências em seus respectivos ‘case-law’”.⁷⁸

No tocante ao modelo empregado, a simples assimilação do arquétipo europeu, ainda que sob argumentos de que ele já estava adaptado ao regime de direitos humanos vigente ou que o mecanismo era de efetividade comprovada, pode ter sido equivocada. Afinal, verifica-se que, no início dos anos oitenta, a reforma do sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos começou a ser discutida, no âmbito do Conselho da

⁷⁶**Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras e Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil.**

⁷⁷JANIS, Mark W.; KAY, Richard S.; BRADLEY, Anthone W. **European human rights law: text and materials**. 3. ed. Oxford: Oxford University, 2008, pp. 75-76.

⁷⁸CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Approximations and convergences in the case-law of the European and the Inter-American Courts of Human Rights. In: COHEN-JONATHAN, Gérard; FLAUSS, Jean-François (org.). **Le rayonnement international de la jurisprudence de la Cour Européenne des Droits de l'Homme**. Nemesis/Bruylant: 2005, p. 102. Confira também: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The development of international human rights law by the operation and the case-law of the European and Inter-American Courts of Human Rights. **Human rights law journal**. v. 25, p. 157-160, 2004.

Europa. Consiste dizer, concomitantemente ao início das atividades da Corte Interamericana e à operacionalização plena de seu sistema regional, o arquétipo europeu iniciava um processo de transformação radical. O mecanismo protetivo da OEA, ao adotar ritos e ideias pré-concebidas para outra região e outro período histórico, aparentemente já nasceu ultrapassado.

Além disso, ambos os continentes possuem realidades bastante distintas. A Europa enfrentou duas Grandes Guerras, sofre por recentes conflitos separatistas e tem graves problemas migratórios. Por outro lado, vários de seus países possuem índices de desenvolvimento humano elevado⁷⁹, e, além disso, o continente demonstrou nítido processo de estreitamento de laços e derrubada de fronteiras, com o fortalecimento da União Europeia. Ainda que o sistema protetivo não seja parte integrante dos órgãos do bloco regional propriamente dito, mas sim do Conselho da Europa, é inegável que a coesão daqueles países favorece a atuação de organizações internacionais e mecanismos de natureza jurisdicional como a Corte Europeia de Direitos Humanos.

O continente americano, por sua vez, caracteriza-se pela presença de um país que, resistindo como hegemonia econômica na região, tem criticada atuação na seara dos Direitos Humanos Internacionais. A recusa dos Estados Unidos da América em ratificar qualquer dos tratados de direitos humanos da OEA ou de reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana decerto enfraquece o sistema, que deixa de contar com o poder e a legitimidade que tal adesão ofereceria na região. Não parece

⁷⁹Medida adotada pela Organização das Nações Unidas, em alternativa ao Produto Interno Bruto (PIB), com a finalidade de medir o progresso dos países por meio das dimensões de renda, saúde e educação. Informações disponíveis em: <http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH>. Acesso em 30 out 2012.

exagero pensar que a Corte Europeia, com sua jurisdição obrigatória para os 47 membros do Conselho da Europa, ergue-se a um patamar superior de legitimidade em relação à congênere interamericana, que, com a adesão de 22 Estados, padece pelo não ingresso de países importantes, como Canadá e EUA, que se abstém do mecanismo multilateral, ainda que, por serem signatários da Carta da OEA, possam participar dos procedimentos da Comissão Interamericana.

Importante indicar ainda que a situação econômica dos países e das próprias cortes do continente americano é das mais díspares, indo da extrema pobreza ao alto grau de desenvolvimento. Além da ausência de elo claro de integração entre os Estados, a organização internacional que supostamente os reuniria também enfrenta momento de crise e descrédito⁸⁰. Crises políticas como a recente deposição do Presidente eleito de Honduras, Manuel Zelaya, sem que a OEA consiga demonstrar força para conduzir a uma solução mostram o desgaste da Organização. Ainda que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos seja um dos pilares de sua estrutura que mais funciona, a Organização dos Estados Americanos não impõe a coesão necessária para reunir os países da região.

Por todas essas razões, é de se estranhar que realidades tão distintas tenham partido de uma gênese tão semelhante. Ao invés de utilizar suas diferenças para adequar-se à realidade vivida em cada região e viabilizar sistemas únicos e individuais, optou-se por reproduzir modelo, sem razão para tanto, afinal, já existe um sistema supostamente universal nas Nações Unidas.

⁸⁰BREDA DOS SANTOS, Norma. Cinquenta anos de OEA: o que comemorar? **Revista Brasileira de Política Internacional**. Ano 41, nº 2, 1998. p. 159-164.

Com a reforma do sistema europeu, que extinguiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos e permitiu ao indivíduo livre acesso à Corte, passou-se a questionar se o mecanismo interamericano não deveria sofrer reforma semelhante. Mas a questão que se coloca é se o modelo europeu antigo de proteção dos direitos humanos é adequado ao sistema interamericano.

Em 2001, foi produzido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos um relatório intitulado “Bases para um Projeto de Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para Fortalecer seu Mecanismo de Proteção”, justamente com o intuito de planejar uma possível reforma do sistema. Algumas das opções então contempladas foram a ratificação universal do Pacto de São José, que ainda hoje aguarda o respaldo de atores relevantes do continente, e uma maior uniformidade no procedimento da Comissão (para aplacar as queixas de discricionariedade na condução dos casos à Corte). Contudo, discerne como questão central da agenda atual do sistema o *locus standi in judicio* das vítimas. A princípio, aos petionários não era permitido sequer dirigir-se diretamente à Corte, sendo sempre exigida a intermediação da Comissão.

No decorrer dos anos 1990, após a impactante reforma do sistema europeu trazida pelo protocolo 11, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também efetuaram ajustes e, em 2000, reformaram os próprios regulamentos (que não possuem natureza de tratado), certamente com a intenção de não se mostrar inertes diante de tamanhas mudanças no cenário global. Com as mudanças, as vítimas ou grupos sociais organizados passaram a usufruir o direito de, em sendo proposto caso perante a Corte

Interamericana pela Comissão, manifestar-se em juízo em todas as fases.⁸¹

Mas permanece sempre na agenda a questão da capacidade processual plena dos indivíduos junto ao Tribunal, sem etapa preliminar na Comissão, transformando a Corte em órgão jurisdicional único e permanente do sistema, aos moldes do que ocorreu na reforma do Protocolo n. 11 da Convenção Europeia.⁸² Mais recentemente, novas reformas regimentais atribuíram ao indivíduo um lugar mais central nos procedimentos da Corte Interamericana, com a Comissão agindo mais como um *custos legis*. Todavia, a disponibilidade de enviar casos ao juízo permanece com o órgão intermediário.

Ainda que sejam reconhecidos os avanços que o acesso direto do indivíduo ao órgão jurisdicional internacional permitiu, impossível omitir a discussão quanto à excessiva demanda processual trazida à Corte Europeia pelo *jus postulandi* dos particulares e o efeito que pode vir a ter sobre o andamento dos trabalhos jurisdicionais.⁸³

Para constatar-se a grande disparidade no volume de processos tramitados pelos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos, é importante analisar estatisticamente as demandas dos dois mecanismos. Utilizar-se-á o ano de 2009 como referência.

⁸¹CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, v. III. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003, pp. 89-104.

⁸²CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, v. III. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003, pp. 105-108.

⁸³BUERGENTHAL, Thomas. The evolving international human rights system. **The American Journal of International Law**, v. 100, n. 4, out. 2006, p. 794. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/4126317>>. Acesso em: 07 jun 2008.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, segundo estatísticas publicadas em seu relatório anual, decidiu 35.460 demandas no ano de 2009, seja por inadmissibilidade (33.065) ou por julgamento de mérito (2.395). Houve um incremento de cerca de 10% em relação ao ano anterior (o número de decisões de mérito cresceu 27%). Os números indicam também que 57.100 novas denúncias (“*applications*”) foram distribuídas entre 1º de janeiro de 31 de dezembro de 2009.⁸⁴

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório anual relativo ao ano de 2009, informou que foram recebidas 1431 denúncias referentes a violações de direitos humanos de países integrantes do sistema, um aumento de menos de 10 % em relação a 2008. 2064 petições foram analisadas nesse período, sendo que dessas, 122 foram admitidas e iniciaram trâmite regulamentar para análise de mérito.⁸⁵

Segundo o Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao ano de 2009, foram proferidas 211 sentenças durante os 30 anos de funcionamento da Corte, além de 20 opiniões consultivas.⁸⁶ No ano de 2009, foram submetidos 12

⁸⁴Corte EDH. **European Court of Human Rights – Annual Report 2009**. Arquivo da Corte Europeia de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/C25277F5-BCAE-4401-BC9B-F58D015E4D54/0/Annual_Report_2009_Final.pdf>. Acesso em 15 jan. 2011.

⁸⁵Comissão IDH. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009**. OEA/Ser.L/V/II. 30 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/indice2009.htm>>. Acesso em 15 jan. 2011.

⁸⁶Importante lembrar que o primeiro caso contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi apreciado apenas em 1987, portanto possivelmente o período mais justo a se considerar seja 23 anos (de 1987 a 2009).

novos casos ao Tribunal (um decréscimo em relação ao ano anterior) e 19 sentenças foram prolatadas.⁸⁷

Verifica-se que o sistema europeu tem atualmente demanda quantitativa bem maior do que a dos órgãos do Sistema Interamericano combinados, o que poderia representar, em tese, uma maior representatividade da Corte europeia. Ainda que se considere fatores específicos do mecanismo europeu, como a jurisdição obrigatória da Corte e a difusão do conhecimento entre a população sobre a existência e os procedimentos do mecanismo (ambas características recomendáveis à consolidação do sistema da OEA), a discrepância é bastante expressiva. Certamente, uma disparidade de tal monta há de gerar discrepâncias na esfera de influência que as duas Cortes terão no panorama de direitos humanos mundial e na produção de *case-law* sobre a matéria. Por outro lado, o número reduzido de casos permite à Corte Interamericana prolatar sentenças mais extensas e completas, consolidando uma vocação quase acadêmica dos julgados.

Possivelmente os atores do sistema europeu observaram uma banalização da condução de casos à Corte Europeia, reflexo do *locus standi in judicio* das vítimas. Por essa razão, já se efetuou nova reforma do mecanismo, a fim de tentar controlar a crescente demanda, o que demonstra que o acesso direto indiscriminado sem que haja estrutura apta a absorver a demanda não é viável, ao menos não sem alguma etapa de controle. O número exorbitante de casos levados à corte é indício disso, bem como o quantitativo de casos rechaçados sem análise meritória. Do total de casos decididos no decorrer do ano de 2011 pela Corte Europeia de

⁸⁷Corte IDH. **Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos - Año 2009**. San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2010. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/informes/2009.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2011.

Direitos Humanos, 52.188 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e oito), um impressionante percentual de 97,1%, ou 50.677 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e sete) foi encerrado por decisão inadmissibilidade ou rejeição por decisão.

Tentativa de conciliar o acesso direto do indivíduo ao tribunal internacional com a capacidade do órgão de receber novos casos parece ter surgido com a edição recente do novo regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Após consulta aos Estados membros, decidiu-se pela manutenção da instância prévia convencional. Porém, atribuiu-se mais poder aos representantes das vítimas na etapa judicial, onde eles serão os verdadeiros “autores” da ação internacional, ainda que sujeitos à discricionariedade da Comissão quanto à condução do caso à Corte.

Tudo indica que tal medida não seria suficiente para atender aos anseios dos defensores idealistas de direitos humanos. Para esses, o reconhecimento do acesso direto dos indivíduos aos tribunais internacionais seria a materialização da primazia da *raison de l'humanité* sobre *raison d'Etat*. A humanização do direito internacional, como fenômeno histórico, começaria com o retorno às raízes do verdadeiro *Direito das Gentes*, um “Direito Internacional para a humanidade”.⁸⁸

Mas talvez, agindo de forma mais pragmática e menos calcada no “modelo europeu”, o Sistema Interamericano possa fortalecer seu trabalho na temática de proteção dos direitos humanos, com características mais factíveis à realidade do continente. Caso contrário, estaremos diante de mudanças que, ao invés de

⁸⁸CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International law for humankind: towards a new *jus gentium***. General course on public international Law. Part I. n. 316. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, 2005, pp. 282-283.

revolucionar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, podem torná-lo inviável.

3.5 O Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Brasil tem se mostrado membro atuante na esfera internacional de proteção dos direitos humanos. Após a abertura política advinda com o final do regime militar, o Estado brasileiro iniciou um processo de acolhimento das iniciativas internacionais para a proteção dos direitos humanos. Aderiu aos dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. No âmbito regional, ingressou na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica. Também ratificou, durante a década de 1990, os instrumentos jurídicos internacionais mais relevantes sobre a matéria. Com isso, pode-se afirmar que o Brasil atendeu às formalidades externas necessárias à sua integração ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos.⁸⁹

No âmbito doméstico, a Constituição de 1988, primeira no país a mencionar tratados de direitos humanos em seu texto, elevou a um patamar de destaque muitas garantias aos amplos direitos nela previstos, tornando-as cláusulas pétreas, não passíveis de emendas. Isso demonstra a disposição do Estado

⁸⁹LINDGREN ALVES, J.A. Os direitos humanos como tema global. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 107.